

Fátima Santos

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 18 de agosto de 2016 15:10
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projeto de Lei n.º 292/XIII/1.ª (PSD)
Anexos: pjl292-XIII.doc

Importância: Alta

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para emissão de parecer no prazo de 30 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 292/XIII/1.ª (PSD)
Cria o Estatuto dos Territórios de Baixa Densidade

O processo da iniciativa legislativa, que baixou à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, pode ser consultado em http://arexp1.parlamento.pt:7780/PLSQLPLC/INTWINI01.DetalheIframe?p_id=40596.

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares
Assessor do Presidente da Assembleia da República
Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Portugal
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 2359	Proc. n.º 02-08
Data: 016/08/18	N.º 303/X

PROJETO de LEI N.º 292/XIII

Cria o Estatuto dos Territórios de Baixa Densidade

Exposição de Motivos

Nas concepções modernas a democracia não se esgota no pluralismo, na existência de partidos e de eleições livres, incluindo também os imperativos da coesão territorial, pois os desequilíbrios e assimetrias regionais geram consequências perniciosas óbvias no domínio da justiça social, diminuindo as oportunidades e perspetivas de vida a quem reside em lugares mais desfavorecidos, põem em causa a preservação do nosso património cultural, deterioram a projeção ambiental e estratégica do território e minam o sentido comunitário e solidário dos cidadãos.

Numa perspetiva de futuro, a realidade demográfica portuguesa perspetiva-se sombria, não sendo hoje uma realidade que deva preocupar exclusivamente os territórios do interior, pois, o decréscimo no número de habitantes em Portugal tem mesmo tendência para se acentuar.

É aliás neste contexto que têm de ser perspetivadas as projeções recentemente feitas pelo Instituto Nacional de Estatística, que apontam para a possibilidade de se registarem em 2060 valores da população na ordem dos 6,3 milhões de habitantes, num cenário “baixo” de migrações e fecundidade.

No que se refere à sustentabilidade social do país, o prognóstico é igualmente sombrio, pois, de uma proporção de 340 portugueses em idade ativa para cada 100 idosos, segundo os cálculos feitos pelo INE, existe a possibilidade real de podermos passar para um total de 110 ativos para 100 idosos, o que, a suceder, tornaria insustentável todo os atuais modelos do Estado Social.

Não tendo sido possível atenuar as disparidades territoriais e sociais reforçadas pelos movimentos migratórios naturais, a “litoralização”, o despovoamento do Interior e a tendência das dinâmicas demográficas reforçam a imagem de “vários países” ligados por contrastes geográficos, eixos de circulação, rede urbana e distribuição de habitantes, que acentuam a diversidade da terra e da sociedade portuguesa.

Os dados divulgados pelo INE mostram, depois, que diferentemente de estarem a diminuir, as assimetrias e as desigualdades entre as várias regiões do país, estão-se a acentuar.

Tem de ser depois inquestionável que o aproveitamento pleno dos recursos endógenos do país, se não essencial, será pelo menos muito importante ao todo da economia nacional, mas isso não será possível conseguir sem mais pessoas nos Territórios de Baixa Densidade.

Com este diploma pretende-se iniciar o percurso da compensação e correção das desvantagens geográficas, reduzir as lacunas em recursos e asseverar que as políticas económicas e de rendimento, de emprego, sociais, culturais, desportivas, de educação, formação, proteção do ambiente, habitação e melhoria do ambiente de vida, possam beneficiar de igual modo todos os cidadãos através de iniciativas concretas de desenvolvimento do território, de promoção da descentralização e da coesão.

Sendo esta matéria nova na vertente legal, o mesmo já não acontece relativamente à Associação Nacional de Municípios, pois, foi com base numa larga discussão, que esta dirigiu uma proposta de “*classificação de municípios de baixa densidade para aplicação de medidas de diferenciação positiva dos territórios*”, a qual foi alvo de acolhimento por parte da CIC - Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, formada no âmbito do XIX Governo Constitucional.

Tendo esta classificação sido precedida de um profundo debate num lato consenso no âmbito da ANM, estando neste momento já em aplicação no que se refere aos diversos Planos Operacionais do Programa 2020, estamos em crer deverá servir como ponto de partida para a consagração geográfica do Estatuto dos Territórios de Baixa Densidade.

Diferentemente de se procurar definir um mapa estático com a definição do que devem ou não ser considerados Territórios de Baixa Densidade, que acabará por ser ultrapassado pelos normais dinamismos sociais, procura-se com este diploma deixar entreaberta a possibilidade de evoluir no médio prazo para um modelo dinâmico, com uma efetiva capacidade de adaptação a realidades que, por natureza, se encontram em permanente mutação.

Assim, a Assembleia da República, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Definição e identificação

Secção um Regras gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei procede à criação do Estatuto dos Territórios de Baixa Densidade.

2 – A presente lei procede ainda:

- a) À definição dos princípios reguladores do regime jurídico dos Territórios de Baixa Densidade;

- b) À aprovação da listagem dos municípios e das freguesias classificados como Territórios de Baixa Densidade;
- c) À definição das circunscrições administrativas suscetíveis de ser classificadas como Territórios de Baixa Densidade;
- d) À definição das regras gerais, requisitos e prazos de revisão do regime jurídico dos Territórios de Baixa Densidade.

Artigo 2.º

Princípios da igualdade territorial

Todos têm direito a iguais oportunidades no acesso ao desenvolvimento, ao emprego, à cultura e à qualidade de vida independentemente do local de nascimento ou do que escolham para a fixação da sua residência.

Artigo 3.º

Princípios da coesão territorial

Todos os cidadãos têm direito:

- a) À promoção de um desenvolvimento equilibrado, à redução das disparidades de génese local, à prevenção dos desequilíbrios territoriais, à coerência das políticas regionais e das políticas sectoriais com impacto territorial;
- b) Ao desenvolvimento da integração territorial e à promoção da cooperação entre as regiões;
- c) À adequação dos normativos legais e regulamentares existentes às concretas situações locais em todas as áreas de atuação do Estado.

Artigo 4.º

Princípios da coordenação, da descentralização e da colaboração

1 - O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e os outros organismos, articulam e compatibilizam as respetivas intervenções que se repercutem, direta ou indiretamente, no desenvolvimento uniforme e equilibrado de todo o território nacional e na redução das assimetrias, num quadro descentralizado de atribuições e competências definidas na Lei.

2 - O Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais promovem o desenvolvimento regional e local equilibrados em colaboração com as instituições de ensino, as associações e as demais entidades, públicas ou privadas, que atuem nestas áreas.

Artigo 5.º

Características distintivas

Os Territórios de Baixa Densidade são unidades territoriais caracterizadas pela existência, predominante ou simultânea, de:

- a) Baixos níveis de rendimento;
- b) Fraca densidade populacional;
- c) Forte emigração;
- d) Valores acentuados do envelhecimento da população residente;
- e) Níveis baixos de infraestruturas e serviços;
- f) Fraca oferta de emprego público e privado;
- g) Níveis baixos de empreendedorismo e inovação.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Unidades territoriais de referência (UTR) – As divisões administrativas que podem ser objeto de qualificação e graduação como Territórios de Baixa Densidade;
- b) Território de Baixa Densidade (TBD) – Unidades territoriais que são dessa forma classificados pelo presente diploma ou por legislação complementar;
- c) Nível de Perda de População (NPP) – Diferença verificada na população residente na unidade territorial em análise, considerando os valores da Base Remota de Referência Populacional (BRRP) e da Base Atual de Referência Populacional (BARP);
- d) Nível de Poder de Compra dos Cidadãos Residentes (NPC) – Percentagem do poder de compra da unidade territorial em análise por referência à média nacional;
- e) Densidade Populacional (DP) – Número de habitantes por quilómetro quadrado da unidade territorial em análise, por referência à das restantes UTR com a mesma natureza;
- f) Nível de Organização Territorial (NOT) – Percentagem da Unidade Territorial que possui cadastro geométrico ou um sistema similar de delimitação da propriedade;
- g) Nível Local de Acessibilidades (NLA) – Nível e características das acessibilidades, rodoviárias, ferroviárias e marítimo/fluviais do TBD;
- h) Grau de Envelhecimento da População Residente (GEPR) – Nível etário médio da população residente no território em análise, por referência à média nacional;
- i) Proximidade a Unidades de Ensino Superior e de Investigação (PUESI) – Número e tipologia das Instituições de Ensino Superior, de investigação ou similares, existentes na UTR ou na sua proximidade;

- j) Base Remota de Referência Populacional (BRRP) – População residente de acordo com os censos de 1960;
- k) Base Atual de Referência Populacional (BARP) – População residente de acordo com os últimos censos com resultados publicados pelo INE, atualizada com base nos elementos oficiais disponíveis;
- l) Fórmula de avaliação dos Territórios de Baixa Densidade – Fórmula matemática suscetível de vir a ser definida na lei com o objetivo de qualificar e/ou graduar os Territórios de Baixa Densidade;
- m) Critérios de Avaliação – Critérios suscetíveis de vir a ser definidos pela lei para avaliar e/ou graduar os Territórios de Baixa Densidade;
- n) Níveis de Assimetria (NA) – Níveis de graduação suscetíveis de vir a ser estabelecidos por lei para graduar os Territórios de Baixa Densidade.

Secção dois

Objetivos

Artigo 7.º

Objetivos programáticos

1 - O Territórios de Baixa Densidade criado com a presente lei, visa a prossecução dos seguintes objetivos de âmbito geral:

- a) Promover um maior aproveitamento dos recursos endógenos e uma maior competitividade para a economia portuguesa;
- b) Contribuir para o reforço da unidade e coesão nacionais, a solidariedade inter-regiões e intergerações;
- c) O desenvolvimento económico e humano equilibrado de todo o território da República Portuguesa;
- d) A aprovação de medidas, gerais e específicas, direcionadas para a correção das principais assimetrias;
- e) Garantir a todos os cidadãos, independentemente do seu local de nascimento ou de fixação de residência, a igualdade de oportunidades no acesso:
 - i. Ao bem-estar e ao emprego;
 - ii. A similares expetativas de rendimento;
 - iii. À educação;
 - iv. Aos bens culturais;
 - v. À mobilidade geográfica;

- vi. À saúde e à proteção social.
 - f) Promover o aumento das taxas de natalidade;
 - g) Promover a fixação de populações nas zonas mais despovoadas.
- 2 - No âmbito local ou regional, os fins prosseguidos com o presente diploma são os seguintes:
- a) Atração de estratos dinâmicos da população;
 - b) Fixação dos jovens;
 - c) Captação de investimento;
 - d) Produção/apropriação de conhecimento;
 - e) Obtenção de ganhos de escala;
 - f) Valorização dos recursos endógenos;
 - g) Procura de soluções e formatos específicos adaptados às realidades locais.

Artigo 8.º

Promoção da equidade regional

Incumbe ao Estado, às Regiões Autónomas e às autarquias locais, a promoção da equidade entre todos os cidadãos no âmbito da coesão territorial e a correção das desigualdades nas condições dos cidadãos relacionadas com a situação geográfica e as suas consequências na demografia, na economia e no acesso ao emprego.

Artigo 9.º

Desenvolvimento dos Territórios de Baixa Densidade

- 1 - Incumbe a toda a Administração Pública apoiar o desenvolvimento sustentado dos Territórios de Baixa Densidade através da disponibilização de meios técnicos, humanos e financeiros e exercer funções de fiscalização, nos termos da lei.
- 2 - Na dependência do Primeiro Ministro funcionará, de forma permanente, o Conselho Estratégico de Valorização Territorial, com competências consultivas e de monitorização alargadas das políticas regionais, integrado por representantes da sociedade civil, instituições de ensino, entidades regionalmente mais representativas no estudo e promoção do desenvolvimento local e regional, entre outros.
- 3 - As competências, composição e funcionamento do Conselho Estratégico Territorial serão definidos por lei.

Artigo 10.º

Política de infraestruturas e equipamentos

- 1 - O Estado desenvolve uma política integrada de infraestruturas e equipamentos com base

em critérios de distribuição territorial equilibrada.

2 - Os instrumentos de gestão territorial devem fazer o seu enquadramento por referência aos indicadores de coesão definidos na lei.

3 - Com o objetivo de incrementar uma maior coerência nacional no parque de infraestruturas e equipamentos ao serviço da população, o Estado assegurará:

- a) A realização de planos, programas e outros instrumentos diretores que regulem o acesso a financiamentos públicos, que diagnostiquem as necessidades, estabeleçam as estratégias, as prioridades e os critérios de desenvolvimento sustentado da oferta de infraestruturas e equipamentos nos Territórios de Baixa Densidade;
- b) O estabelecimento e desenvolvimento de um quadro legal e regulamentar que promova a utilização das infraestruturas e equipamentos, existentes ou a edificar, com base em critérios de equidade regional efetiva.

Secção três

Classificação

Artigo 11.º

Unidades Territoriais de Referência

As Unidades Territoriais de Referência (UTR) suscetíveis de classificadas como TBD, são:

- a) - O município;
- b) - A freguesia ou a união de freguesias;
- c) - Outras identificadas em legislação avulsa.

Artigo 12.º

Classificação dos Territórios de Baixa Densidade

Para efeitos de aplicação da presente lei, são classificados como Território de Baixa Densidade:

- a) Os municípios identificados na lista do anexo I;
- b) As freguesias situadas fora dos municípios mencionados da alínea anterior, identificadas no anexo II.

Artigo 13.º

Critérios de qualificação

1 – Para os efeitos previstos na alínea c) do artigo 11.º, devem ser usados para a identificação e classificação dos Territórios de Baixa Densidade, os seguintes indicadores de coesão:

- a) Nível de Perda de População;
- b) Nível de Poder de Compra dos Cidadãos Residentes;
- c) Densidade Populacional;
- d) Nível de Organização Territorial;
- e) Nível Local de Acessibilidades;
- f) Grau de Envelhecimento da População Residente;
- g) Proximidade a Unidades de Ensino Superior e de Investigação.

2 – Complementarmente poderão ser estabelecidos outros critérios, que deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ser objetivamente mensuráveis;
- b) Ser sustentados em dados publicados e validados por organismos oficiais.

CAPÍTULO II

Políticas de coesão

Secção um

Normas gerais

Artigo 14.º

Regra geral

O Estado deverá implementar em todas as políticas públicas medidas que visem assegurar o reforço da coesão inter-regional e de redução das assimetrias.

Artigo 15.º

Encargos individuais da proteção de interesses coletivos

Todos os pedidos de autorização, licenciamento, obtenção de declarações, certidões ou outros, no âmbito de Planos de Ordenamento ou instrumentos de natureza similar de iniciativa da Administração Central, passam a ser tendencialmente gratuitos nos Territórios de Baixa Densidade.

Artigo 16.º

Relatório anual sobre os TBD

1 – O governo deverá elaborar e apresentar anualmente à Assembleia da República um relatório estatístico, suportado em dados oficiais, onde se evidencie:

- a) No que se refere à execução dos quadros comunitários de apoio, o volume de

- investimento, aprovado, executado e pago, desagregado até ao nível concelhio;
- b)** A discriminação das medidas tomadas visando o objetivo da redução das assimetrias regionais e os resultados medidos;
 - c)** O ponto da situação ao nível concelhio dos indicadores das alíneas c) a i) do art.º 6.º do presente diploma e sua evolução no período de referência;
 - d)** As medidas que o governo prevê executar a fim de corrigir as principais assimetrias e desvios identificados no relatório e respetiva calendarização.

Artigo 17.º

Revisão do modelo de informação

No prazo máximo de seis meses o governo deverá proceder à revisão do atual modelo de informação estatística com o objetivo de que passe a evidenciar a evolução dos Territórios de Baixa Densidade, com uma desagregação mínima ao nível concelhio, relativamente aos indicadores das alíneas c) a i) do art.º 6.º desta Lei.

Secção dois

Políticas do território

Artigo 18.º

Organização territorial

- 1 - O governo deverá, no prazo máximo de 180 dias, publicar legislação que institua um sistema simplificado de Identificação Georreferenciada dos Limites da Propriedade Rústica nos TDB onde não exista cadastro geométrico da propriedade.
- 2 – O regime a instituir deverá ser desenhado em termos colaborativos, prevendo, na sua implementação e gestão, a participação dos proprietários, autarquias locais, associações, cooperativas e outras entidades, públicas ou privadas.
- 3 – Este novo regime deverá ainda fazer a programação da compatibilização das bases de dados geográficas e de gestão do território existentes na administração pública, visando o objetivo da criação de um mecanismo unificado para o todo nacional.

Artigo 19.º

Apoio à utilização efetiva dos recursos

- 1 – No prazo máximo de um ano o governo deverá proceder à criação de um sistema público de incentivos ao aproveitamento efetivo dos solos.
- 2 - Este novo regime jurídico deverá prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Promover as boas práticas e o aproveitamento do potencial agrícola, florestal e ambiental do território;
- b) Apoiar a instalação de jovens agricultores, práticas ecologicamente sustentadas e o aumento da oferta de emprego no setor primário e da proteção da natureza;
- c) Reforçar a oferta da bolsa de terras ou do mecanismo similar que se encontre em vigor;
- d) Minimizar os riscos dos fogos florestais através da gestão efetiva dos solos;
- e) Aumentar a produção, a qualidade e a diversidade da oferta turística;
- f) Proporcionar rendimento aos proprietários.

2 – O regime jurídico previsto no número anterior deverá instituir mecanismos de implementação gradual ao longo de um período mínimo de cinco anos, levando em consideração a localização dos solos, os investimentos públicos neles concretizados, os apoios atribuídos, natureza, classe, tipologia e potencial produtivo.

Secção três

Políticas do planeamento

Artigo 20.º

Revisões aos planos nacionais de acessibilidade

Sempre que sejam efetuadas revisões aos planos nacionais de acessibilidades, nomeadamente ao Plano Estratégico dos Transportes e Infraestruturas Administração Central, ao Plano Nacional Rodoviário, ao Plano de Proximidade ou a qualquer outro instrumento de natureza similar, deverá ser feito o enquadramento das alterações por referência à realidade dos TBD, tendo como base a necessidade de assegurar iguais oportunidades de desenvolvimento e acessibilidades a todas as regiões.

Artigo 21.º

Revisão dos Planos de Ordenamento

1 – Com o objetivo de tornar o ordenamento e a proteção dos recursos naturais compatíveis com o crescimento, o Estado deverá proceder à revisão dos planos de ordenamento das áreas de proteção natural e das albufeiras dos TBD, com os seguintes objetivos:

- a) Maximizar a compatibilização da proteção da natureza e dos recursos naturais com o desenvolvimento local;
- b) A eliminação das restrições que não tenham, em termos atualistas, uma comprovada justificação técnica;

- c) Compatibilizar a atividade turística e a fruição humana das áreas naturais com os objetivos da sua preservação, através das seguintes delimitações:
- i. Zonamentos destinados ao turismo, nos locais de maior interesse paisagístico, de observação da flora, da fauna ou outro;
 - ii. Zonamentos destinados ao turismo de baixa frequência, com visitas guiadas por profissionais, dos serviços de gestão ou de entidades convencionadas, ligadas à proteção do ambiente e à conservação da natureza.

2 - Os novos planos de ordenamento deverão ser sujeitos a parecer prévio do ministério que tenha a tutela do turismo, o qual será vinculativo no que se refere à verificação dos requisitos previstos na alínea c) do número anterior.

Artigo 22.º

Reajustamento dos modelos organizacionais

1 - Até 31 de dezembro de 2018 o Governo deverá proceder à elaboração de um estudo sobre as consequências que se produziram em Portugal em resultado dos mecanismos de alocação dos fundos comunitários, dos modelos de divisão administrativa do território e outras realidades análogas, sempre que possível desagregado ao nível da freguesia, relativamente aos seguintes indicadores:

- a) A evolução do nível de rendimento;
- b) Os fluxos populacionais;
- c) A evolução demográfica e da natalidade;
- d) A evolução local dos níveis de emprego;
- e) Os volumes de investimento e apoios;
- f) Os valores *per capita* de apoios comunitários e do investimento;
- g) A evolução do poder de compra;
- h) A evolução dos indicadores de assimetria.

2 – O estudo previsto no número anterior, visando os objetivos da efetiva redução das assimetrias regionais e da fixação de população nos TBD, deverá ainda:

- a) Propor um modelo de distribuição e alocação regional de verbas para o próximo quadro comunitário de apoio;
- b) A priorização dos investimentos estruturantes;
- c) Um desenho de organização administrativa e territorial que se considere adequado à redução efetiva das assimetrias;
- d) Propor medidas concretas que potenciem o aproveitamento dos recursos endógenos, o ordenamento do território, o desenvolvimento económico e a criação de emprego.

Secção quatro

Políticas de fixação de população

Artigo 23.º

Programa de apoio à da natalidade nos TBD

O governo deverá, no prazo máximo de 180 dias, aprovar um programa específico de apoio à natalidade e à fixação da população para os TBD.

Artigo 24.º

Programa de apoio à criação de emprego nos Territórios de Baixa Densidade

1 - O governo deverá, no prazo de seis meses, aprovar um novo regime jurídico de incentivo à criação de emprego nos TBD, incluindo:

- a) Apoios para a formação e a reconversão profissional dos trabalhadores;
- b) Isenções e reduções temporárias da taxa contribuições para a segurança social nas novas contratações;
- c) Aumento dos prazos máximos para a contratação a termo na abertura de novas empresas ou no lançamento de novas atividades ligadas aos setores primário, secundário e aos serviços;
- d) Reforço do atual modelo de estágios curriculares de integração na vida ativa.

2 – Este programa deverá ainda integrar medidas que evitem a necessidade de saída de desempregados e jovens à procura de primeiro emprego, nomeadamente através:

- a) Do aumento do período de subsídio de desemprego;
- b) Da criação de programas voluntários de ocupação ativa de desempregados com acréscimo das prestações remuneratórias;
- c) Da criação de planos de formação e reconversão profissional para o setor primário, o artesanato, a gastronomia, o turismo local e as atividades tradicionais;
- d) Da implementação de programas de apoio à criação de cooperativas e empresas por parte de desempregados, visando a criação do próprio emprego nos setores mencionados na alínea anterior, incluindo o acesso a mecanismos de microcrédito e outros de natureza similar.

3 – Complementarmente a este regime deverão ser instituídos mecanismos de eliminação dos encargos e limitações administrativas à mobilidade geográfica dos cidadãos para os TBD.

Artigo 25.º

Programa de apoio ao investimento nos TBD

- 1 - Com o objetivo de promover a atividade económica nos Territórios de Baixa Densidade, deverá ser criado pelo governo, através de diploma próprio a publicar no prazo de 180 dias, um novo regime legal de incentivos à instalação de novas empresas e investimentos, incluindo apoios ao nível fiscal, redução do valor das taxas e medidas de simplificação administrativa.
- 2 – No mesmo prazo deverá ser publicada legislação criando a figura jurídica dos “Contratos de Apoio e Tributação Especial” para os Territórios de Baixa Densidade, autorizando a sua celebração por parte das autarquias locais, da administração central ou de ambas.

Secção cinco

Políticas da administração pública

Artigo 26.º

Uniformização da distribuição dos serviços públicos

- 1 - Do ponto de vista programático o Estado deverá procurar assegurar uma distribuição uniforme dos trabalhadores e instituições da administração central em todo o território nacional.
- 2 – Para efeitos do número anterior o governo deverá promover, no espaço de um ano, a realização de um estudo onde seja feito um levantamento da distribuição nacional dos serviços e dos servidores do Estado que se lhe encontram adstritos, com um nível de incidência concelhio.

Artigo 27.º

Encerramento de serviços públicos nos Territórios de Baixa Densidade

1 - O encerramento, a mudança de sede ou a deslocação de qualquer serviço público para fora dos Territórios de Baixa Densidade, obrigará à elaboração de um processo administrativo prévio, contendo os seguintes documentos:

- a) - Estudo elaborado por uma entidade independente, o qual deverá abordar em capítulo autónomo a problemática dos TBD e as consequências económicas, sociais ou outras, que poderão decorrer da assunção da medida pretendida;
- b) - Pareceres emitidos pelas seguintes entidades:
 - i. Município onde se encontre instalada a sede ou o maior número de trabalhadores;
 - ii. Comunidade Intermunicipal ou realidade administrativa equivalente;
 - iii. Estabelecimento de ensino superior com maior proximidade geográfica;
 - iv. Associações de desenvolvimento, patronais e sindicais, localmente mais

representativas;

- v. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional territorialmente competente.

2 – O processo decisório deverá ser sequencialmente submetido a consulta pública.

Artigo 28.º

Instalação de novos serviços públicos

O Estado deverá privilegiar a instalação de novos serviços públicos nos TBD

Capítulo III

Disposições finais

Artigo 29.º

Revisão do sistema de classificação dos TBD

O Estatuto dos Territórios de Baixa Densidade deverá ser obrigatoriamente revisto no prazo máximo de quatro anos, após ter sido avaliada a eficácia das medidas entretanto assumidas no sentido de minorar as assimetrias regionais e o fenómeno do despovoamento.

Artigo 30.º

Regulamentação

1 - A presente lei, nas matérias que não sejam reserva da Assembleia da República, deve ser objeto de regulamentação, por decreto-lei, no prazo de 180 dias.

2 - Os princípios e as bases gerais do presente regime jurídico dos Territórios de Baixa Densidade são suscetíveis de aplicação à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira, através dos respetivos órgãos de governo próprio.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

2 – As normas de que resultam acréscimos de despesa, entram em vigor no início da vigência da lei do Orçamento do Estado subsequente à publicação da presente lei.

Anexo I

(a que se refere a alínea a) do art.º 11.º)

Lista alfabética dos Municípios classificados como Territórios de Baixa Densidade

1 ABRANTES	32 CARRAZEDA DE ANSIÃES
2 AGUIAR DA BEIRA	33 CARREGAL DO SAL
3 ALANDROAL	34 CASTANHEIRA DE PÊRA
4 ALCÁCER DO SAL	35 CASTELO BRANCO
5 ALCOUTIM	36 CASTELO DE VIDE
6 ALFÂNDEGA DA FÉ	37 CASTRO DAIRE
7 ALIJÓ	38 CASTRO MARIM
8 ALJEZUR	39 CASTRO VERDE
9 ALJUSTREL	40 CELORICO DA BEIRA
10 ALMEIDA	41 CELORICO DE BASTO
11 ALMODÓVAR	42 CHAMUSCA
12 ALTER DO CHÃO	43 CHAVES
13 ALVAIÁZERE	44 CINFÃES
14 ALVITO	45 CONSTÂNCIA
15 ANSIÃO	46 CORUCHE
16 ARCOS DE VALDEVEZ	47 COVILHÃ
17 ARGANIL	48 CRATO
18 ARMAMAR	49 CUBA
19 AROUCA	50 ELVAS
20 ARRAIOLOS	51 ESTREMOZ
21 ARRONCHES	52 ÉVORA
22 AVIS	53 FAFE
23 BAIÃO	54 FERREIRA DO ALENTEJO
24 BARRANCOS	55 FERREIRA DO ZÊZERE
25 BEJA	56 FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO
26 BELMONTE	57 FIGUEIRÓ DOS VINHOS
27 BORBA	58 FORNOS DE ALGODRES
28 BOTICAS	59 FREIXO DE ESPADA À CINTA
29 BRAGANÇA	60 FRONTEIRA
30 CABECEIRAS DE BASTO	61 FUNDÃO
31 CAMPO MAIOR	62 GAVIÃO

- 63 GÓIS
64 GOUVEIA
65 GRÂNDOLA
66 GUARDA
67 IDANHA-A-NOVA
68 LAMEGO
69 LOUSÃ
70 MAÇÃO
71 MACEDO DE CAVALEIROS
72 MANGUALDE
73 MANTEIGAS
74 MARVÃO
75 MÊDA
76 MELGAÇO
77 MÉRTOLA
78 MESÃO FRIO
79 MIRANDA DO CORVO
80 MIRANDA DO DOURO
81 MIRANDELA
82 MOGADOURO
83 MOIMENTA DA BEIRA
84 MONÇÃO
85 MONCHIQUE
86 MONDIM DE BASTO
87 MONFORTE
88 MONTALEGRE
89 MONTEMOR-O-NOVO
90 MORA
91 MORTÁ GUA
92 MOURA
93 MOURÃO
94 MURÇA
95 NELAS
96 NISA
97 ODEMIRA
98 OLEIROS
99 OLIVEIRA DE FRADES
100 OLIVEIRA DO HOSPITAL
101 OURIQUE
102 PAMPILHOSA DA SERRA
103 PAREDES DE COURA
104 PEDRÓGÃO GRANDE
105 PENACOVA
106 PENALVA DO CASTELO
107 PENAMACOR
108 PENEDONO
109 PENELA
110 PESO DA RÉGUA
111 PINHEL
112 PONTE DA BARCA
113 PONTE DE SOR
114 PORTALEGRE
115 PORTEL
116 PÓVOA DO LANHOSO
117 PROENÇA-A-NOVA
118 REDONDO
119 REGUENGOS DE MONSARAZ
120 RESENDE
121 RIBEIRA DE PENA
122 SABROSA
123 SABUGAL
124 SANTA COMBA DÃO
125 SANTA MARTA DE PENAGUIÃO
126 SANTIAGO DO CACEM
127 SÃO JOÃO DA PESQUEIRA
128 SÃO PEDRO DO SUL
129 SARDOAL
130 SÁTÃO
131 SEIA
132 SERNANCELHE

- | | |
|-----------------------|----------------------------|
| 133 SERPA | 150 VILA DE REI |
| 134 SERTÃO | 151 VILA DO BISPO |
| 135 SEVER DO VOUGA | 152 VILA FLOR |
| 136 SOURE | 153 VILA NOVA DA BARQUINHA |
| 137 SOUSEL | 154 VILA NOVA DE CERVEIRA |
| 138 TÁBUA | 155 VILA NOVA DE FOZ COA |
| 139 TABUAÇO | 156 VILA NOVA DE PAIVA |
| 140 TAROUCA | 157 VILA NOVA DE POIARES |
| 141 TERRAS DE BOURO | 158 VILA POUCA DE AGUIAR |
| 142 TONDELA | 159 VILA REAL |
| 143 TORRE DE MONCORVO | 160 VILA VELHA DE RÓDÃO |
| 144 TRANCOSO | 161 VILA VERDE |
| 145 VALPAÇOS | 162 VILA VIÇOSA |
| 146 VENDAS NOVAS | 163 VIMIOSO |
| 147 VIANA DO ALENTEJO | 164 VINHAIS |
| 148 VIDIGUEIRA | 165 VOUZELA |
| 149 VIEIRA DO MINHO | |

Anexo II

(a que se refere a alínea b) do art.º 11.º)

Lista alfabética das freguesias classificadas como Territórios de Baixa Densidade que se encontram situadas em Municípios que não são como tal classificados

Município de Águeda

- 1 União das freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão
- 2 União das freguesias do Préstimo e Macieira de Alcoba

Município de Amarante

- 3 Ansiães
- 4 Candemil
- 5 Gouveia (São Simão)
- 6 Jazente
- 7 Rebordelo
- 8 Salvador do Monte
- 9 União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea
- 10 União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei
- 11 União das freguesias de Olo e Canadelo
- 12 Vila Chã do Marão

Município de Amares

- 13 Bouro (Santa Marta)
- 14 Goães
- 15 União das freguesias de Caldeias, Sequeiros e Paranhos
- 16 União das freguesias de Vilela, Seramil e Paredes Secas

Município de Caminha

17 Dem

18 União das freguesias de Arga (Baixo, Cima e São João)

19 União das freguesias de Gondar e Orbacém

Município de Castelo de Paiva

20 Real

Município de Condeixa-a-Nova

21 Furadouro

Município de Guimarães

22 União das freguesias de Arosa e Castelões

Município de Loulé

23 Alte

24 Ameixial

25 Salir

26 União de freguesias de Querença, Tôr e Benafim

Município de Marco de Canaveses

27 Várzea, Aliviada e Folhada

Município de Ourém

28 Espite

29 União das freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais

30 União das freguesias de Matas e Cercal

31 União das freguesias de Rio de
Couros e Casal dos Bernardos

Município de Pombal

32 Abiul

Município de Ponte de Lima

33 Anais

34 Ardegão, Freixo e Mato

35 Associação de freguesias do Vale
do Neiva

36 Bárrio e Cepões

37 Beiral do Lima

38 Boalhosa

39 Cabaços e Fojo Lobal

40 Cabração e Moreira do Lima

41 Calheiros

42 Estorãos

43 Friastelas

44 Gemieira

45 Gondufe

46 Labruja

47 Labrujó, Rendufe e Vilar do Monte

48 Navió e Vitorino dos Piães

49 Poiares

50 Serdedelo

Município de Porto de Mós

51 São Bento

Município de Santarém

52 União das freguesias de Casével e
Vaqueiros

Município de Silves

53 São Marcos da Serra

Município de Tavira

54 Cachopo

55 Santa Catarina da Fonte do Bispo

Município de Tomar

56 Olalhas

57 Sabacheira

58 União das freguesias de Além da
Ribeira e Pedreira

59 União das freguesias de Casais e
Alviobeira

60 União das freguesias de Serra e
Junceira

Município de Vale de Cambra

61 Arões

62 Junqueira

Município de Valença

63 Boivão

64 Fontoura

65 União das freguesias de Gondomil
e Safins

66 União das freguesias de São Julião
e Silva

Município de Viana do Castelo

67 Montaria

Município de Viseu

68 Calde

69 Cavernães

70 Cota

71 Ribafeita

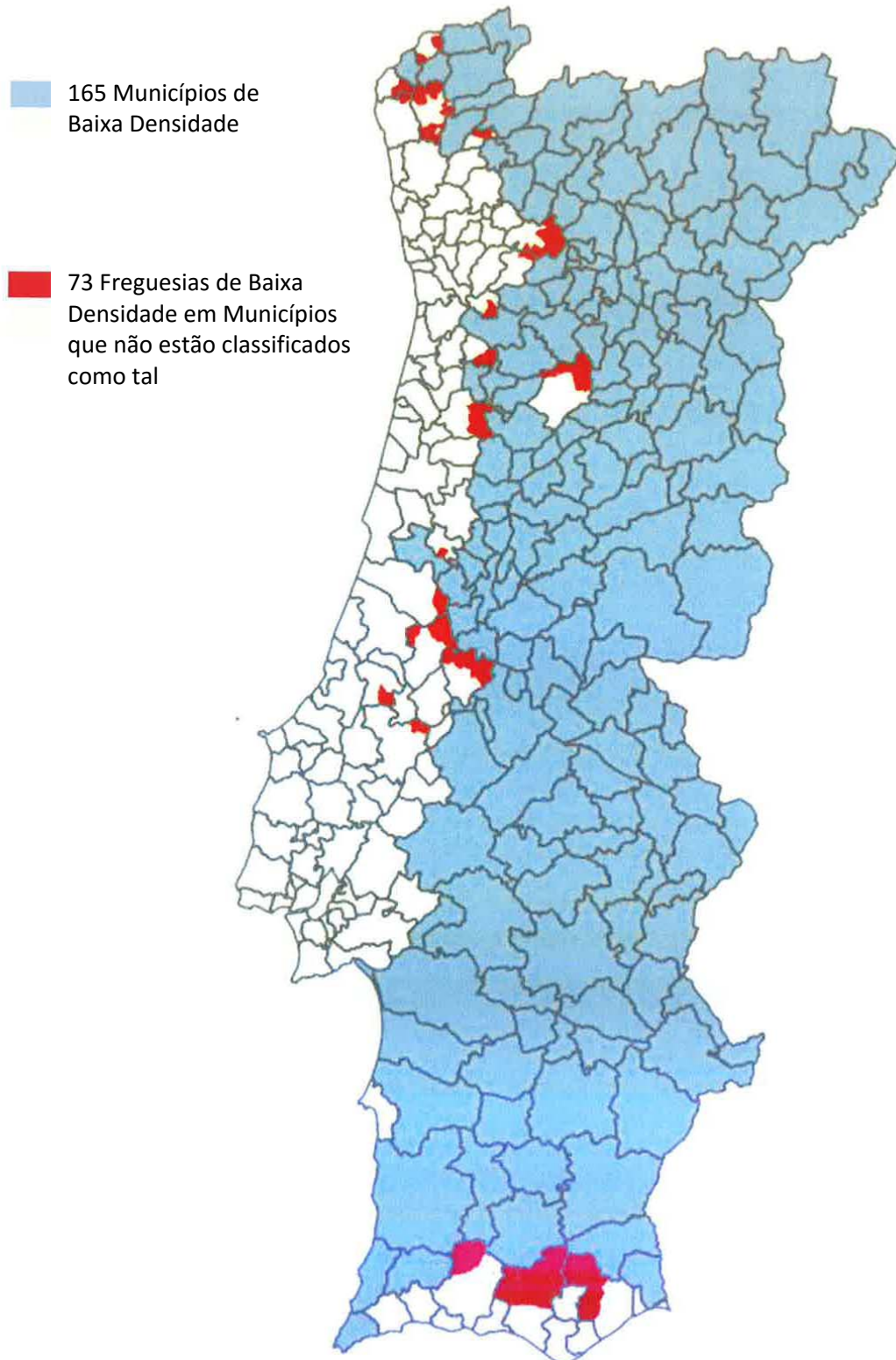
72 São Pedro de France

73 União das freguesias de Barreiros
e Cepões

Anexo III

(a que se refere o art.º 11.º)

Mapa dos municípios e freguesias TBD



Palácio de S. Bento, 20 de julho de 2016

Os Deputados do PSD

Pedro Passos Coelho

Luís Montenegro

Berta Cabral

Luís Leite Ramos

Manuel Frexes

Alvaro Batista

António Leitao Amaro

Nuno Serra

Carlos Abreu Amorim

Teresa Morais

Nilza de Sena

António Costa Silva

Cristóvão Crespo

Carlos Peixoto

Adão Silva

José Carlos Barros

Sara Madruga da Costa

João Paulo Oliveira

Emilia Santos

Bruno Coimbra